



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 135 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/02/2003**

**PROCESSO N.º 1/3100/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200111477**

**RECORRENTE: COPAL-COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO -**  
Aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo. Autuação Procedente. Penalidade do art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do Auto de Infração:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

A firma acima identificada promoveu entrada de mercadoria, em março de 2001, no valor de R\$ 4.000,00, cujo ICMS foi de R\$ 680,00, sendo este crédito indevido, pois a nota fiscal 827, de 25.03.2001, é inidônea, conforme certidões, em anexo, da Polícia Civil e procuradoria Geral da Justiça.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 51 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 131 do Decreto nº 24.569/97; como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, II, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 14.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa – fls. 16/21.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente – fls. 23/27.

Após intimada, a autuada apresentou recurso voluntário argumentando que não pode ser apenada por essa infração, vez que não agiu em conluio com o emitente da nota fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 812/2002, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO:**

A acusação constante da peça inicial diz respeito ao creditamento indevido do ICMS destacado na nota fiscal nº 827, considerada inidônea conforme certidões da Polícia Civil e Procuradoria Geral da Justiça.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

No recurso voluntário a autuada alegou basicamente que não agiu em conluio com o emitente da nota fiscal, por isso não pode ser apenada pela infração em questão.

Os dispositivos legais que regem a matéria sob análise são bastante claros e precisos quando vedam o crédito fiscal oriundo de documentação fiscal inidônea. O direito ao crédito fiscal condiciona-se a idoneidade do documento fiscal.

No caso em tela, restou provado nos autos, que o autuado ao registrar a nota fiscal objeto da autuação em seu livro fiscal, incorreu num creditamento indevido, segundo o art. 65, VIII do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo art. 1º, IX, do Decreto nº 25.332/98.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão singular, de procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.003.**

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

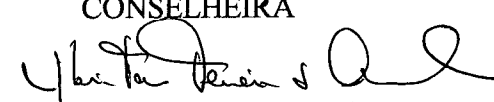
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO